

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 285/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 738/92 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de fios de algodão originários do Brasil e da Turquia 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 286/97 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada 3
- ★ Regulamento (CE) n.º 287/97 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada 5
- ★ Regulamento (CE) n.º 288/97 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1997, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum e que derroga certos regulamentos de classificação 7
- ★ Regulamento (CE) n.º 289/97 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1997, que submete a determinadas condições especiais a concessão de certificados de importação para os tomates transformados originários da Turquia 8
- Regulamento (CE) n.º 290/97 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1997, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira 9
- Regulamento (CE) n.º 291/97 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 11
- ★ Decisão n.º 292/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, relativa à manutenção de disposições legislativas nacionais respeitantes à proibição de utilizar certos aditivos na produção de determinados géneros alimentícios específicos 13
- ★ Directiva 96/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, que altera a Directiva 94/35/CE relativa aos edulcorantes para utilização nos géneros alimentares 16

* Directiva 96/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, que altera a Directiva 89/398/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial	20
* Directiva 97/8/CE da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1997, que altera a Directiva 74/63/CEE do Conselho relativa às substâncias e produtos indesejáveis na alimentação de animais ⁽¹⁾	22

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

97/124/CECA:

* Decisão da Comissão, de 30 de Julho de 1996, relativa a um auxílio concedido pela Alemanha à empresa Werkstoff-Union GmbH, de Lippendorf (Saxónia)	31
--	----

97/125/CE:

* Decisão da Comissão, de 24 de Janeiro de 1997, que autoriza a aposição das indicações prescritas nas embalagens de sementes de plantas oleaginosas e de fibras e que altera a Decisão 87/309/CEE que autoriza a aposição das indicações prescritas nas embalagens de sementes de determinadas espécies de plantas forrageiras	35
---	----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 285/97 DO CONSELHO

de 17 de Fevereiro de 1997

que altera o Regulamento (CEE) nº 738/92 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de fios de algodão originários do Brasil e da Turquia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão, após consulta do Comité consultivo,

Considerando o seguinte:

A. Processo anterior

- (1) Pelo Regulamento (CEE) nº 738/92⁽²⁾, o Conselho institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de fios de algodão classificados nos códigos NC 5205 11 00 a 5205 45 90 e 5206 11 00 a 5206 45 90, originários, nomeadamente, da Turquia. Nos cálculos relativos aos exportadores turcos procedeu-se por amostragem, tendo sido aplicadas às empresas incluídas na amostra direitos individuais que variaram entre 4,9 % e 12,1 %, enquanto às outras empresas que cooperaram no inquérito mas que não foram incluídas na amostra foi aplicado um direito médio ponderado de 9 %. Às empresas que não se deram a conhecer ou que não cooperaram no inquérito foi aplicado um direito de 12,1 %.

B. Alteração

- (2) Nos termos do nº 4 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 384/96, não seria possível proceder, no

âmbito deste processo, a um reexame «novo exportador» para determinar margens de *dumping* individuais, pelo facto de no inquérito inicial se ter procedido por amostragem. No entanto, para garantir uma igualdade de tratamento entre quaisquer novos exportadores e as empresas que cooperaram no inquérito e que não foram incluídas na amostra durante o inquérito inicial, considera-se conveniente prever a aplicação do direito médio ponderado a que estas últimas se encontram sujeitas em relação a quaisquer novos exportadores que, de outro modo, teriam direito a beneficiar de um reexame em conformidade com o nº 4 do artigo 11º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 738/92 é aditado o seguinte número:

«6. Sempre que uma parte fornecer à Comissão elementos de prova suficientes de que não exportou os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º durante o período de inquérito, de que não está ligada a nenhum dos exportadores ou produtores sujeitos às medidas instituídas pelo presente regulamento e de que exportou os produtos em questão após o período de inquérito ou que contraiu uma obrigação contratual irrevogável de exportar quantidades significativas para a Comunidade, o Conselho, deliberando por maioria simples, sob proposta da Comissão e após consulta do Comité consultivo, pode alterar o nº 2 acrescentando essa empresa a uma das listas que aí figuram.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

(2) JO nº L 82 de 27. 3. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1828/94 (JO nº L 191 de 27. 7. 1994, p. 3).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

G. ZALM

REGULAMENTO (CE) Nº 286/97 DA COMISSÃO

de 17 de Fevereiro de 1997

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2493/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro

apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que a secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do comité do código aduaneiro, não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 28. 12. 1996, p. 27.

ANEXO

Designação da mercadoria	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
Emulsão do tipo «água em óleo», que pode ser utilizada para barrar, composta por matérias gordas lácteas (61,2 %, em peso) proteínas do leite, pequenas porções de alho, salsa e de outras ervas.	0405 20 30	A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 2 b) do capítulo 4 e pelo descritivo dos códigos NC 0405, 0405 20 e 0405 20 30.

REGULAMENTO (CE) Nº 287/97 DA COMISSÃO
de 17 de Fevereiro de 1997
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2493/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro

apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do comité do código aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 28. 12. 1996, p. 27.

ANEXO

Designação da mercadoria	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Produto próprio para consumo humano com a seguinte composição: matérias gordas provenientes do leite: 74 %, em peso ovos inteiros em pó: 5 %, em peso vinagre de vinho: 4 %, em peso sal: 1,5 %, em peso água: 15,5 %, em peso Refrigerado, este produto apresenta-se sob a forma de um bloco amarelado e tem uma textura gordurosa.	2106 90 98	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota explicativa 2 b) relativa ao capítulo 4, pela nota explicativa 1 c) relativa ao capítulo 15, e pelos descritivos dos códigos NC 2106, 2106 90 e 2106 90 98.
2. Produtos para barrar contendo, em peso, entre 70 % e 80 % de matérias gordas provenientes do leite e entre 20 % e 30 % de matérias gordas vegetais. Em geral, estes produtos são acondicionados para venda a retalho em embalagens de 500 g O produto pode ser obtido através de uma mistura de manteiga (posição 0405) e de gorduras vegetais (capítulo 15) ou de nata (posição 0401) e de gorduras vegetais (capítulo 15), batida após a mistura.	2109 90 98	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 2 b) do capítulo 4 e nota 1 c) do capítulo 15 e pelos descritivos dos códigos NC 2106, 2106 90 e 2106 90 98.

REGULAMENTO (CE) Nº 288/97 DA COMISSÃO

de 17 de Fevereiro de 1997

que altera o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum e que derroga certos regulamentos de classificação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2493/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que poderá ser difícil proceder à distinção entre certos molhos à base de produtos hortícolas da posição 2103 e os produtos hortícolas preparados ou conservados do capítulo 20; que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, é conveniente adoptar disposições relativas à delimitação a efectuar entre estes dois grupos de produtos; que os referidos molhos se apresentam na prática essencialmente sob a forma de líquidos, emulsões ou suspensões contendo uma quantidade limitada de matérias sólidas visíveis; que parece ser adequado adoptar como critério de distinção a taxa de passagem através de uma peneira com uma dada abertura de malha;

Considerando que é conveniente introduzir uma nota complementar a este propósito no capítulo 21 da Nomenclatura Combinada, bem como alterar em conformidade o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87;

Considerando que é conveniente derrogar os regulamentos ou partes de regulamentos que classificaram no passado produtos análogos com base em critérios diferentes do da taxa de passagem através de uma peneira de tela metálica, a saber os Regulamentos (CEE) nº 314/

/90 ⁽³⁾, (CEE) nº 3044/90 ⁽⁴⁾ e (CE) nº 3055/94 do Conselho ⁽⁵⁾;

Considerando que as disposições do presente regulamento são conformes ao parecer do Comité do código aduaneiro, secção da nomenclatura pautal e estatística,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O capítulo 21 da Nomenclatura Combinada em anexo ao Regulamento (CEE) nº 2658/87 é alterado do seguinte modo:

1. É inserida a seguinte nota complementar:

«1. Não é considerado como “molho preparado” na aceção das subposições 2103 20 00 e 2103 90 90 uma preparação à base de produtos hortícolas, frutas ou outras partes comestíveis de plantas cuja taxa de passagem destes ingredientes através de uma peneira de tela metálica, com uma abertura de malha de 5 mm, após enxaguamento com água a uma temperatura de 20 °C, seja inferior a 80 % em peso da preparação.»

2. As actuais notas complementares 1 a 4 passam a ser, respectivamente, 2 a 5.

Artigo 2º

São derrogados o ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 314/90, o ponto 1 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3044/90, bem como o Regulamento (CE) nº 3055/94.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 338 de 28. 12. 1996, p. 27.⁽³⁾ JO nº L 35 de 7. 2. 1990, p. 9.⁽⁴⁾ JO nº L 292 de 24. 10. 1990, p. 5.⁽⁵⁾ JO nº L 323 de 16. 12. 1994, p. 8.

REGULAMENTO (CE) Nº 289/97 DA COMISSÃO**de 18 de Fevereiro de 1997****que submete a determinadas condições especiais a concessão de certificados de importação para os tomates transformados originários da Turquia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1921/95 da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que estabelece regras de execução do regime de certificados de importação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e revoga os Regulamentos (CEE) nº 2405/89 e (CEE) nº 3518/86 ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2427/95 ⁽³⁾, prevê no nº 2 do seu artigo 2º que a Comissão possa submeter a um período de reflexão a emissão dos certificados de importação de produtos para os quais se afigura necessário seguir de um modo especial a evolução das importações, a fim de apreciar o risco de perturbação ou de ameaças de perturbação no mercado; que, durante a aplicação deste regime específico, os Estados-membros devem comunicar três vezes por semana à Comissão os dados relativos aos certificados de importação emitidos;

Considerando que a evolução recente das importações de tomates transformados do código NC 2002, originários da Turquia, justifica um aumento da vigilância relativamente a este produto;

Considerando que, com vista a evitar a apresentação de pedidos abusivos de certificados de importação durante os

dias que precedem a produção de efeitos do presente regulamento, é conveniente prever que este entre em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em relação aos tomates transformados do código NC 2002, originários da Turquia:

- a) Os certificados de importação referidos no Regulamento (CE) nº 1921/95 são emitidos no terceiro dia útil seguinte ao dia de apresentação do pedido;
- b) As informações relativas aos certificados de importação são comunicadas pelos Estados-membros à Comissão, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1921/95.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 297 de 21. 11. 1996, p. 29.

⁽²⁾ JO nº L 185 de 4. 8. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 249 de 17. 10. 1995, p. 12.

REGULAMENTO (CE) Nº 290/97 DA COMISSÃO**de 18 de Fevereiro de 1997****que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do referido regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2777/75 prevê que, a partir de 1 de Julho de 1995, toda a exportação de produtos para a qual seja solicitada uma restituição à exportação ficará sujeita à apresentação de um certificado de exportação que inclua a prefixação da restituição, com excepção dos pintos; que, por conseguinte, as normas de execução específicas deste regime para o sector da carne de aves de capoeira foram definidas pelo Regulamento (CE) nº 1372/95 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2370/96⁽⁴⁾;

Considerando que a situação actual do mercado em determinados países terceiros e a concorrência em determinados destinos torna necessária a fixação de uma restituição diferenciada para determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada

pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de aves de capoeira e ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo para as exportações a realizar com base nos certificados de exportação referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1372/95 ou com base nos certificados de exportação *a posteriori* referidos no artigo 9º do regulamento supracitado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Fevereiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 26.

⁽⁴⁾ JO nº L 323 de 13. 12. 1996, p. 12.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1997, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições	Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições
		ECU/100 unidades			ECU/100 kg
0105 11 11 9000	01	1,50	0207 25 10 9000	05	7,00
0105 11 19 9000	01	1,50	0207 25 90 9000	05	7,00
0105 11 91 9000	01	1,50	0207 14 20 9900	05	7,00
0105 11 99 9000	01	1,50	0207 14 60 9900	05	7,00
0105 12 00 9000	01	3,50	0207 14 70 9190	05	7,00
0105 19 20 9000	01	3,50	0207 14 70 9290	05	7,00
		ECU/100 kg	0207 27 10 9990	03	5,00
0207 12 10 9900	02	16,00		06	7,00
	03	14,00	0207 27 60 9000	03	5,00
	04	6,00		06	7,00
0207 12 90 9190	02	19,00	0207 27 70 9000	03	5,00
	03	14,00		06	7,00
	04	6,00			

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América,

02 Angola, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, República do Iémen, Líbano e Irão,

03 Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia e Letónia,

04 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América, a Bulgária, a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa, a Suíça e os referidos nos pontos 02 e 03,

05 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América, a Bulgária, a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa, a Suíça,

06 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América, a Bulgária, a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa, a Suíça e os referidos no ponto 03.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 291/97 DA COMISSÃO**de 18 de Fevereiro de 1997****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Fevereiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1997, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 15	052	54,1
	204	50,8
	212	113,6
	624	250,0
	999	117,1
0707 00 10	052	94,2
	053	180,2
	068	74,2
	999	116,2
0709 10 10	220	140,5
	999	140,5
0709 90 73	052	126,5
	204	102,7
	628	141,9
	999	123,7
0805 10 01, 0805 10 05, 0805 10 09	052	43,4
	204	38,2
	212	52,3
	220	30,6
	448	26,6
	464	50,5
	600	58,0
	624	55,5
	999	44,4
0805 20 11	204	67,9
	999	67,9
0805 20 13, 0805 20 15, 0805 20 17, 0805 20 19	052	25,0
	204	85,4
	220	55,1
	400	79,3
	464	78,5
	600	109,3
	624	81,2
	999	73,4
0805 30 20	052	71,3
	400	72,0
	600	69,4
	999	70,9
0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59	039	97,7
	052	59,3
	060	64,5
	064	56,3
	400	86,1
	404	84,4
	512	107,7
	999	79,4
0808 20 31	064	77,0
	388	76,7
	400	110,0
	512	63,6
	528	71,1
	624	77,1
	999	79,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».

DECISÃO Nº 292/97/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 19 de Dezembro de 1996****relativa à manutenção de disposições legislativas nacionais respeitantes à proibição de utilizar certos aditivos na produção de determinados géneros alimentícios específicos**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado ⁽⁴⁾,

Considerando que as normas de harmonização em matéria de aditivos não devem pôr em causa a aplicação das disposições dos Estados-membros, em vigor em 1 de Janeiro de 1992, que proíbem a utilização de certos aditivos em determinados géneros alimentícios específicos, considerados tradicionais e fabricados no território desses Estados-membros;

Considerando que a lista dos géneros alimentícios considerados tradicionais deve ser elaborada com base nas notificações efectuadas pelos Estados-membros à Comissão antes de 1 de Julho de 1994; que, todavia, é necessário ter em conta as notificações efectuadas pelos novos Estados-membros depois desta data;

Considerando, no entanto, que, de um modo geral, a presente decisão não tem por objectivo definir o carácter tradicional dos géneros alimentícios; que, nomeadamente, o referido carácter tradicional não pode reduzir-se à simples proibição de utilizar aditivos nos géneros em causa;

Considerando, todavia, que é necessário ter em conta o impacto da proibição, pela legislação nacional em vigor em 1 de Janeiro de 1992, de utilizar certas categorias de aditivos no conjunto dos métodos de produção de géneros; que é conveniente manter as particularidades de

determinados métodos de produção e ter em conta as práticas leais nas transacções comerciais destes géneros e o interesse dos consumidores, antes de poder autorizar a manutenção da proibição de utilizar certas categorias de aditivos;

Considerando que a designação de «tradicional» de um produto relativamente ao qual um Estado-membro mantenha a legislação nacional em vigor não deverá prejudicar o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 2081/92 ⁽⁵⁾ e (CEE) nº 2082/92 ⁽⁶⁾ relativos, respectivamente, às denominações de origem e aos certificados de especificidade;

Considerando que a Directiva 89/107/CEE e as suas directivas específicas apenas autorizam os aditivos que não apresentem perigo para a saúde pública; que, deste modo, a protecção da saúde pública não pode constituir um critério que justifique a proibição de utilizar certos aditivos em determinados géneros alimentícios específicos, considerados tradicionais;

Considerando que, em princípio, a proibição de utilizar certos aditivos não deve estabelecer uma discriminação relativamente aos restantes aditivos que pertençam à mesma categoria, na acepção do anexo I da Directiva 89/107/CEE, nem, por esse motivo, prejudicar a harmonização comunitária;

Considerando que é conveniente, por razões de transparência, identificar as proibições de utilizar, em determinadas categorias de géneros alimentícios, certas categorias de aditivos que podem ser mantidas pelos Estados-membros em derrogação do disposto na Directiva 89/107/CEE, bem como nas suas directivas específicas 94/35/CE ⁽⁷⁾, 94/36/CE ⁽⁸⁾ e 95/2/CE ⁽⁹⁾;

Considerando que a liberdade de estabelecimento e a livre circulação de mercadorias não devem ser postas em causa pela autorização de manutenção das disposições legislativas nacionais nem pelas eventuais regulamentações em matéria de rotulagem que permitam distinguir esses produtos dos restantes géneros alimentícios afins; que, por conseguinte, a livre circulação, a colocação no mercado e o fabrico, em todos os Estados-membros, dos géneros alimentícios afins considerados tradicionais ou não tradicionais devem ser mantidos nos termos do Tratado,

⁽¹⁾ JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 27. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/34/CE (JO nº L 237 de 10. 9. 1994, p. 1).

⁽²⁾ JO nº C 134 de 1. 6. 1995, p. 20 e JO nº 186 de 26. 6. 1996, p. 7.

⁽³⁾ JO nº C 301 de 13. 11. 1995, p. 43.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 16 de Janeiro de 1996 (JO nº C 32 de 5. 2. 1996, p. 21, posição comum do Conselho de 18 de Junho de 1996 (JO nº C 315 de 24. 10. 1996, p. 4) e decisão do Parlamento Europeu de 23 de Outubro de 1996 (JO nº C 347 de 18. 11. 1996). Decisão do Conselho de 9 de Dezembro de 1996.

⁽⁵⁾ JO nº L 208 de 24. 7. 1992, p. 1. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁶⁾ JO nº L 208 de 24. 7. 1992, p. 9. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁷⁾ JO nº L 237 de 10. 9. 1994, p. 3.

⁽⁸⁾ JO nº L 237 de 10. 9. 1994, p. 13.

⁽⁹⁾ JO nº L 61 de 18. 3. 1995, p. 1.

ADOPTARAM A SEGUINTE DECISÃO:

A presente decisão é aplicável sem prejuízo do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 2081/92 e (CEE) nº 2082/92.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Artigo 1º

Nos termos do disposto no artigo 3ºA da Directiva 89/107/CEE e nas condições nele especificadas, os Estados-membros referidos no anexo são autorizados a manter na sua legislação a proibição de utilizar certas categorias de aditivos na produção dos géneros alimentícios enumerados no referido anexo.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1996.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

K. HÄNSCH

Pelo Conselho

O Presidente

S. BARRETT

ANEXO

**PRODUTOS RELATIVAMENTE AOS QUAIS OS ESTADOS-MEMBROS EM CAUSA PODEM
MANTER A PROIBIÇÃO DE CERTAS CATEGORIAS DE ADITIVOS**

Estados-membros	Géneros alimentícios	Categorias de aditivos relativamente às quais pode ser mantida a proibição
Alemanha	Cerveja de fabrico tradicional alemão («Bier nach deutschem Reinheitsgebot gebraut»)	Todas, à excepção dos gases propulsores
Grécia	Queijo «feta»	Todas
França	Pão de fabrico tradicional francês («Pain de tradition française»)	Todas
França	Trufas em conserva de fabrico tradicional francês	Todas
França	Caracóis em conserva de fabrico tradicional francês	Todas
França	Conservas de carne de ganso e de pato de fabrico tradicional francês	Todas
Áustria	«Bergkäse» de fabrico tradicional austríaco	Todas, à excepção dos conservantes
Finlândia	«Mämmi» de fabrico tradicional finlandês	Todas, à excepção dos conservantes
Suécia Finlândia	Xaropes de frutas de fabrico tradicional sueco e finlandês	Corantes
Dinamarca	«Kødboller» de fabrico tradicional dinamarquês	Conservantes e corantes
Dinamarca	«Leverpostej» de fabrico tradicional dinamarquês	Conservantes (à excepção do ácido sórbico) e corantes
Espanha	«Lomo embuchado» de fabrico tradicional espanhol	Todas, à excepção dos conservantes e anti-oxidantes
Itália	«Salame cacciatore» de fabrico tradicional italiano	Todas, à excepção dos conservantes, anti-oxidantes, exaustores de gosto e gases de embalagem
Itália	«Mortadella» de fabrico tradicional italiano	Todas, à excepção dos conservantes, anti-oxidantes, correctores de acidez, exaustores de gosto, estabilizantes e gases de embalagem
Itália	«Cotechino e zampone» de fabrico tradicional italiano	Todas, à excepção dos conservantes, anti-oxidantes, correctores de acidez, exaustores de gosto, estabilizantes e gases de embalagem

DIRECTIVA 96/83/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 19 de Dezembro de 1996
que altera a Directiva 94/35/CE relativa aos edulcorantes para utilização nos
géneros alimentares

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado ⁽³⁾,

Considerando que, desde a adopção da Directiva 94/35/CE ⁽⁴⁾, ocorreram numerosos progressos técnicos no domínio dos edulcorantes;

Considerando que é necessário proceder à adaptação da directiva a essa evolução;

Considerando que o Comité científico da alimentação humana, instituído pela Decisão 95/273/CEE da Comissão ⁽⁵⁾, foi consultado antes da adopção de disposições susceptíveis de terem incidências na saúde pública,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 94/35/CE é alterada do seguinte modo:

1. Ao artigo 1º é aditado o seguinte número:

«5. A presente directiva é igualmente aplicável aos géneros alimentares correspondentes destinados a alimentações especiais, na aceção da Directiva 89/398/CEE.»

⁽¹⁾ JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 27. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/34/CE (JO nº L 237 de 10. 9. 1994, p. 1).

⁽²⁾ JO nº C 174 de 17. 6. 1996, p. 1.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 12 de Março de 1996 (JO nº C 96 de 1. 4. 1996, p. 24), posição comum do Conselho de 25 de Junho de 1996 (JO nº C 315 de 24. 10. 1996, p. 12) e decisão do Parlamento Europeu de 23 de Outubro de 1996 (JO nº C 347 de 18. 11. 1996). Decisão do Conselho de 9 de Dezembro de 1996.

⁽⁴⁾ JO nº L 237 de 10. 9. 1994, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 22.

2. O artigo 2º é alterado do seguinte modo:

a) O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os edulcorantes não podem ser utilizados nos alimentos previstos na Directiva 89/398/CEE destinados a lactentes e crianças de tenra idade, incluindo os alimentos para lactentes e crianças de tenra idade que não gozem de perfeita saúde, salvo disposição contrária específica na matéria.»

b) É aditado o seguinte número:

«5. No anexo, a expressão «*quantum satis*» significa que não é especificada qualquer quantidade máxima. Contudo, as matérias edulcorantes devem ser utilizadas de acordo com as boas práticas de fabrico, sem que a dose utilizada exceda a quantidade necessária para obter o efeito pretendido e desde que os consumidores não sejam induzidos em erro.»

3. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 2ºA

Sem prejuízo de outras disposições comunitárias, a presença de edulcorantes nos géneros alimentares é autorizada:

— se se tratar de géneros alimentares compostos sem açúcares adicionados ou com baixo valor energético, de géneros dietéticos compostos destinados a regimes hipocalóricos ou de géneros compostos com duração de conservação prolongada, com excepção dos constantes do nº 3 do artigo 2º, na medida em que esses edulcorantes sejam autorizados num dos ingredientes que constituem o género alimentício composto, ou

— se o género alimentar se destinar exclusivamente a ser utilizado na preparação de um género alimentar composto que obedeça à presente directiva.»

4. No anexo, a categoria «Vitaminas e preparações dietéticas» é substituída pela nova designação «Complementos alimentares/integrantes de regimes dietéticos à base de vitaminas e/ou elementos minerais em xarope ou para mastigar».

5. O quadro do anexo é completado em conformidade com o anexo à presente directiva.

Artigo 2º

Se necessário, os Estados-membros alterarão as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas de modo a:

— autorizarem a comercialização dos produtos conformes com a presente directiva, o mais tardar em 19 de Dezembro de 1997,

— proibirem a comercialização dos produtos não conformes com a presente directiva a partir de 19 de Junho de 1998. Contudo, os produtos não conformes com a presente directiva, mas que tenham sido colocados no mercado ou rotulados antes dessa data, poderão ser comercializados até ao esgotamento das existências.

Desse facto, os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial.

As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1996.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

K. HÄNSCH

Pelo Conselho

O Presidente

S. BARRETT

ANEXO

Nota:

1. No caso da substância E 952, «Ácido ciclâmico e seus sais de Na e Ca», as doses máximas de utilização são expressas em ácido livre.
2. No caso da substância E 954, «Sacarina e seus sais de Na, K e Ca», as doses máximas de utilização são expressas em imida livre.

Nº CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
E 950	Acesulfame K	— Cereais de pequeno-almoço com teor de fibras superior a 15 %, contendo pelo menos 20 % de farelo, de baixo valor energético ou sem adição de açúcares — Caldos de baixo valor energético — Produtos de microconfeitaria para refrescar o hálito, sem adição de açúcares — Cerveja de baixo valor energético — Bebidas constituídas por uma mistura de cerveja, cidra, perada, bebidas espirituosas ou vinho e bebidas não alcoólicas — Bebidas espirituosas com um teor de álcool inferior a 15 % vol — Cornetos e bolachas sem açúcar para gelados — Confeitaria na forma de comprimido de baixo valor energético — <i>Feinkostsalat</i> — <i>Eßoblaten</i>	1 200 mg/kg 110 mg/l 2 500 mg/kg 25 mg/l 350 mg/l 350 mg/kg 2 000 mg/kg 500 mg/kg 350 mg/kg 2 000 mg/kg
E 951	Aspártamo	— Cereais de pequeno-almoço com teor de fibras superior a 15 %, contendo pelo menos 20 % de farelo, de baixo valor energético ou sem adição de açúcares — Caldos de baixo valor energético — Produtos de microconfeitaria para refrescar o hálito, sem adição de açúcares — Pastilhas refrescantes muito aromatizadas para a garganta, sem adição de açúcares — Cerveja de baixo valor energético — Bebidas constituídas por uma mistura de cerveja, cidra, perada, bebidas espirituosas ou vinho e de bebidas não alcoólicas — Bebidas espirituosas com uma percentagem de álcool inferior a 15 % — <i>Feinkostsalat</i>	1 000 mg/kg 110 mg/l 6 000 mg/kg 2 000 mg/kg 25 mg/l 600 mg/l 600 mg/kg 350 mg/kg
E 952	Ácido ciclâmico e seus sais de Na e Ca	— Bebidas constituídas por uma mistura de cerveja, cidra, perada, bebidas espirituosas ou vinho e de bebidas não alcoólicas — Produtos de microconfeitaria para refrescar o hálito, sem adição de açúcares — Complementos alimentares/integrantes de regimes dietéticos à base de vitaminas e/ou elementos minerais em xarope ou para mastigar	250 mg/l 2 500 mg/kg 1 250 mg/kg

Nº CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
E 954	Sacarina e seus sais de Na, K e Ca	— Cereais de pequeno-almoço com teor de fibras superior a 15 %, contendo pelo menos 20 % de farelo, de baixo valor energético ou sem adição de açúcares — Caldos de baixo valor energético — Produtos de microconfeitaria para refrescar o hálito, sem adição de açúcares — Bebidas constituídas por uma mistura de cerveja, cidra, perada, bebidas espirituosas ou vinho e bebidas não alcoólicas — Bebidas espirituosas com uma percentagem de álcool inferior a 15 % — Cornetos e bolachas sem açúcar para gelados — <i>Feinkostsalat</i>	100 mg/kg 110 mg/l 3 000 mg/kg 80 mg/l 80 mg/kg 800 mg/kg 160 mg/kg
E 957	Taumatina	— Gelados de consumo de baixo valor energético ou sem adição de açúcares	50 mg/kg
E 959	Neo-hesperidina DC	— Cereais de pequeno-almoço com teor de fibras superior a 15 %, contendo pelo menos 20 % de farelo, de baixo valor energético ou sem adição de açúcares — Caldos de baixo valor energético — Produtos de microconfeitaria para refrescar o hálito sem adição de açúcares — Complementos alimentares/integrantes de regimes dietéticos à base de vitaminas e/ou elementos minerais em xarope ou para mastigar — Bebidas constituídas por uma mistura de cerveja, cidra, perada, bebidas espirituosas ou vinho e bebidas não alcoólicas — Bebidas espirituosas com um teor de álcool inferior a 15 % — Cornetos e bolachas sem açúcar para gelados — <i>Feinkostsalat</i> — Cerveja de baixo valor energético — Preparados completos e suplementos alimentares a tomar sob vigilância médica — Aperitivos salgados e secos à base de amido ou de nozes e avelãs, pré-embalados e que contenham certos aromas	50 mg/kg 50 mg/l 400 mg/kg 400 mg/kg 30 mg/l 30 mg/kg 50 mg/kg 50 mg/kg 10 mg/l 100 mg/kg 50 mg/kg

DIRECTIVA 96/84/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 19 de Dezembro de 1996****que altera a Directiva 89/398/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado ⁽³⁾,

Considerando que o artigo 4º da Directiva 89/398/CEE do Conselho ⁽⁴⁾ prevê que as disposições específicas aplicáveis aos grupos de géneros alimentícios constantes do anexo I da referida directiva sejam estabelecidas por meio de directivas específicas da Comissão;

Considerando que, em 20 de Dezembro de 1994, se chegou a um acordo sobre um *modus vivendi* entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em matéria de medidas de execução dos actos adoptados pelo processo previsto no artigo 189ºB do Tratado ⁽⁵⁾;

Considerando que as directivas específicas reflectem a situação dos conhecimentos existentes sobre a matéria no momento da sua adopção e que, por conseguinte, qualquer alteração destinada a admitir inovações resultantes do progresso científico e técnico deve, após consulta ao Comité científico da alimentação humana instituído pela Decisão 95/273/CEE da Comissão ⁽⁶⁾ ser aprovada de acordo com o processo previsto no artigo 13º da Directiva 89/398/CEE;

Considerando que é necessário prever um mecanismo que permita colocar temporariamente no mercado géneros alimentícios resultantes de inovações tecnológicas para

valorizar os resultados das investigações da indústria até que seja alterada a directiva específica em causa;

Considerando todavia que, por razões de protecção da saúde dos consumidores, a autorização de comercialização só poderá ser concedida após consulta do Comité científico da alimentação humana;

Considerando que a autorização só pode ser concedida se o produto não apresentar qualquer perigo para a saúde humana,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Ao artigo 4º da Directiva 89/398/CEE é aditado o seguinte número:

«1a. Para permitir a rápida colocação no mercado de géneros alimentícios destinados a alimentação especial resultantes do progresso científico e tecnológico, a Comissão pode, após consulta do Comité científico da alimentação humana, e de acordo com o processo previsto no artigo 13º, autorizar, por um período de dois anos, a comercialização de produtos que não obedeçam às normas de composição fixadas pelas directivas específicas previstas no anexo I.

A Comissão pode, se necessário, aditar na decisão de autorização regras de rotulagem ligadas à alteração da composição.»

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 30 de Setembro de 1997. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº C 389 de 31. 12. 1994, p. 21 e JO nº C 41 de 13. 2. 1996, p. 13.

⁽²⁾ JO nº C 256 de 2. 10. 1995, p. 1.

⁽³⁾ Parecer emitido em 11 de Outubro de 1995 (JO nº C 287 de 30. 10. 1995, p. 108), posição comum do Conselho de 18 de Junho de 1996 (JO nº C 315 de 24. 10. 1996, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 23 de Outubro de 1996 (JO nº C 347 de 18. 11. 1996). Decisão do Conselho de 9 de Dezembro de 1996.

⁽⁴⁾ JO nº L 186 de 30. 6. 1989, p. 27.

⁽⁵⁾ JO nº C 102 de 4. 4. 1996, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 22.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1996.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

K. HÄNSCH

Pelo Conselho

O Presidente

S. BARRETT

DIRECTIVA 97/8/CE DA COMISSÃO

de 7 de Fevereiro de 1997

que altera a Directiva 74/63/CEE do Conselho relativa às substâncias e produtos indesejáveis na alimentação de animais

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 74/63/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973, relativa às substâncias e produtos indesejáveis na alimentação de animais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/25/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que a Directiva 74/63/CEE prevê que os seus anexos sejam regularmente actualizados para atender à evolução dos conhecimentos científicos e técnicos;

Considerando que, à luz da experiência adquirida e por razões de clareza, os artigos da Directiva 74/63/CEE a que os anexos se referem devem ser enumerados no título destes;

Considerando que os matérias-primas para alimentação animal que contêm níveis de substâncias e produtos indesejáveis superiores aos indicados para os alimentos constantes do anexo I da Directiva 74/63/CEE apenas podem ser fornecidos aos fabricantes de alimentos compostos aprovados em conformidade com as disposições da Directiva 95/69/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece as condições e regras aplicáveis à aprovação e ao registo de certos estabelecimentos e intermediários no sector da alimentação animal ⁽³⁾; que, conforme já referido na Directiva 96/25/CE, relativa à circulação de matérias-primas para alimentação animal, quando essas substâncias e produtos indesejáveis não estão já enumerados, relativamente a certas matérias-primas para alimentação animal, na parte A do anexo II da Directiva 74/63/CEE, deverão estar incluídos na lista da parte B do anexo II da Directiva 74/63/CEE com as matérias-primas para alimentação animal correspondentes;

Considerando que, atendendo ao facto de a Directiva 96/25/CE ter substituído as expressões «alimentos simples para animais» e «matérias-primas brutas para alimentação animal» por «matérias-primas para alimentação animal» se afigura conveniente adaptar os anexos à nova terminologia;

Considerando que a Directiva 74/63/CEE prevê a adopção periódica de uma versão codificada dos anexos a fim de incorporar as alterações efectuadas com base na evolução dos conhecimentos científicos e técnicos; que, desde a

adopção da directiva, os anexos foram alterados várias vezes; que, devido ao seu número, complexidade e dispersão por diversos Jornais Oficiais, os textos são de difícil utilização, faltando-lhes assim a clareza que deve caracterizar a legislação; que devem, por conseguinte, ser codificados;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité permanente dos alimentos para animais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os anexos I e II da Directiva 74/63/CEE são substituídos pelos anexos da presente directiva.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 30 de Junho de 1998, o mais tardar. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 38 de 11. 2. 1974, p. 31.

⁽²⁾ JO nº L 125 de 23. 5. 1996, p. 35.

⁽³⁾ JO nº L 332 de 30. 12. 1995, p. 15.

ANEXO I

(Referidos no nº 2 do artigo 2ºA, artigo 3º, nºs 2 e 3 do artigo 3ºA, artigo 4º e nº 2ºA do artigo 8º)

Substâncias, produtos	Alimentos para animais	Teor máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
A. Substâncias (iões ou elementos)		
1. Arsénico	Matérias-primas para alimentação animal, com excepção de: — farinha fabricada com erva, luzerna desidratada e trevo desidratado, bem como polpa de beterraba sacarina desidratada e polpa de beterraba sacarina desidratada e melaçada — fosfatos e alimentação animal obtidos por transformação de peixes ou de outros animais marinhos Alimentos completos, com excepção de: — alimentos completos para peixes Alimentos complementares, com excepção de: — alimentos minerais	2 4 10 2 4 4 12
2. Chumbo	Matérias-primas para alimentação animal, com excepção de: — forragens verdes — fosfatos — leveduras Alimentos completos Alimentos complementares, com excepção de: — alimentos minerais	10 40 30 5 5 10 30
3. Flúor	Matérias-primas para alimentação animal, com excepção de: — alimentos de origem animal — fosfatos Alimentos completos, com excepção de: — alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos — en lactação — outros — alimentos completos para suínos — alimentos completos para aves de capoeira — alimentos completos para pintos Compostos minerais para bovinos, ovinos e caprinos Outros alimentos complementares	150 500 2 000 150 30 50 100 350 250 2 000 ⁽¹⁾ 125 ⁽²⁾
4. Mercúrio	Matérias-primas para alimentação animal, com excepção de: — alimentos para animais obtidos por transformação de peixes ou de outros animais marinhos	0,1 0,5

Substâncias, produtos	Alimentos para animais	Teor máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
5. Nitritos	Alimentos completos, com excepção de:	0,1
	— alimentos completos para cães e gatos	0,4
	Alimentos complementares, excepto:	0,2
	— alimentos complementares para cães e gatos	
6. Cádmio	Farinha de peixe	60 (expresso em nitrito de sódio)
	Alimentos completos, com excepção de:	15
	— alimentos para animais de companhia excepto pássaros e peixes de aquário	(expresso em nitrito de sódio)
	Matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal	1
	Matérias-primas para alimentação animal de origem animal, excepto:	2
	— alimentos para animais de companhia	
	Fosfatos	10 ⁽³⁾
	Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos, excepto:	1
B. Produtos	— alimentos completos para vitelos, borregos e cabritos	
	Outros alimentos completos, excepto:	0,5
	— alimentos para animais de companhia:	
	Alimentos minerais	5 ⁽⁴⁾
	Outros alimentos complementares para bovinos, ovinos e caprinos	0,5
	1. Aflatoxina B ₁	
	Matérias-primas para alimentação animal, com excepção de:	0,05
	— amendoim, copra, palmiste, sementes de algodão, babaçu, milho e derivados da sua transformação	0,02
	Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos, , com excepção de:	0,05
	— gado bovino leiteiro	0,005
	— vitelos e borregos	0,01
	Alimentos completos para suínos e aves de capoeira (excepto animais jovens)	0,02
	Outros alimentos completos	0,01
	Alimentos complementares para bovinos, ovinos e caprinos (excepto alimentos complementares para gado leiteiro, vitelos e borregos)	0,05

Substâncias, produtos	Alimentos para animais	Teor máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
2. Ácido cianídrico	Alimentos complementares para suínos e aves de capoeira (excepto animais jovens)	0,03
	Outros alimentos complementares	0,005
	Matérias-primas para alimentação animal, com excepção de:	50
	— sementes de linho	250
	— bagaço de linho	350
3. Gossipol livre	— produtos de mandioca e bagaço de amêndoa	100
	Alimentos completos, com excepção de:	50
	— alimentos completos para pintos	10
	Matérias-primas para alimentação animal, com excepção de:	20
	— bagaço de algodão	1 200
4. Teobromina	Alimentos completos, com excepção de:	20
	— alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos	500
	— alimentos completos para aves de capoeira (excepto galinhas poedeiras) e vitelos	100
	— alimentos completos para coelhos e suínos (excepto leitões)	60
	Alimentos completos, com excepção de:	300
5. Essência volátil de mostarda	— alimentos completos para bovinos adultos	700
	Matérias-primas para alimentação animal, com excepção de:	100
	— bagaço de colza	4 000
		(expresso em isotiocianato de alilo)
	Alimentos completos, com excepção de:	150
6. Viniltiooxazolidona (viniloxazolidina tiona)		(expresso em isotiocianato de alilo)
	— alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos (excepto animais jovens)	1 000
		(expresso em isotiocianato de alilo)
	— alimentos completos para suínos (excepto leitões) e aves de capoeira	500
		(expresso em isotiocianato de alilo)
7. Cravagem de centeio (<i>Claviceps purpurea</i>)	Alimentos completos para aves de capoeira, com excepção de:	1 000
	— alimentos completos para galinhas poedeiras	500
	Todos os alimentos que contenham cereais não moídos	1 000

Substâncias, produtos	Alimentos para animais	Teor máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
8. Sementes de infestantes e frutos não moídos nem esmagados que contenham alcalóides, glucósidos ou outras substâncias tóxicas, isoladas ou combinadas, incluindo a) <i>Lolium temulentum</i> L. b) <i>Lolium remotum</i> Schrank c) <i>Datura stramonium</i> L.	Todos os alimentos	3 000 1 000 1 000 1 000
9. Rícino — <i>Ricinus communis</i> L.	Todos os alimentos	10 (expresso em cascas de rícino)
10. <i>Crotalaria</i> spp.	Todos os alimentos	100
11. Aldrina 12. Dieldrina	separadamente ou em conjunto, expressa em dieldrina } Todos os alimentos, com excepção de: — gorduras	} 0,01 0,2
13. Clorocanfeno (toxafeno)	Todos os alimentos	0,1
14. Clordano (soma dos isómeros cis e trans e de oxiclordano, expressa em clordano)	Todos os alimentos, com excepção de: — gorduras	0,02 0,05
15. DDT (soma dos isómeros do DDT, do IDE e do DDC, expressa em DDT)	Todos os alimentos, com excepção de: — gorduras	0,05 0,5
16. Endossulfano (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfano, expressa em endossulfano)	Todos os alimentos, com excepção de: — milho — sementes de oleaginosas — alimentos completos para peixes	0,1 0,2 0,5 0,005
17. Endrina (soma de endrina e de delta-ceto-endrina, expressa em endrina)	Todos os alimentos, com excepção de: — gorduras	0,01 0,05
18. Heptacloro (soma de heptacloro e de heptacloro-epóxido, expressa em heptacloro)	Todos os alimentos, com excepção de: — gorduras	0,01 0,2
19. Hexaclorobenzeno (HCB)	Todos os alimentos, com excepção de: — gorduras	0,01 0,2
20. Hexaclorociclohexano (HCH)		
20.1. Isómeros alfa	Todos os alimentos, com excepção de: — gorduras	0,02 0,2
20.2. Isómeros beta	Alimentos compostos, com excepção de: — alimentos para o gado leiteiro Matérias-primas para alimentação animal, com excepção de: — gorduras	0,01 0,005 0,01 0,1
20.3. Isómeros gama	Todos os alimentos, com excepção de: — gorduras	0,2 2,0

Substâncias, produtos	Alimentos para animais	Teor máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
C. Impurezas botânicas 1. Alperces — <i>Prunus armeniaca</i> L. 2. Amêndoas amargas — <i>Prunus dulcis</i> (Mill.) D. A. Webb var. <i>amara</i> (DC.) Focke [= <i>Prunus amygdalus</i> Batsch var. <i>amara</i> (DC.) Focke] 3. Farinha não descorticada de faia — <i>Fagus silvatica</i> (L.) 4. Camelina — <i>Camelina sativa</i> (L.) Crantz 5. <i>Mowrah</i> , <i>Bassia</i> , <i>Madhuca</i> — <i>Madhuca longifolia</i> (L.) Macbr. (= <i>Bassia longifolia</i> L. = <i>Illipe malabrorum</i> Engl.) <i>Madhuca indica</i> Gmelin [= <i>Bassia latifolia</i> (Roxb.) = <i>Illipe latifolia</i> (Roscb.) F. Mueller] 6. Purgueira — <i>Jatropha curcas</i> L. 7. Cróton — <i>Croton tiglium</i> L. 8. Mostarda da Índia — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. e Coss. ssp. <i>integrifolia</i> (West.) Thell. 9. Mostarda de Sarepte — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. e Coss. ssp. <i>juncea</i> 10. Mostarda da China — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. e Coss. ssp. <i>juncea</i> var. <i>lutea</i> Batalin 11. Mostarda preta — <i>Brassica nigra</i> (L.) Koch 12. Mostarda da Etiópia — <i>Brassica carinata</i> A. Braun	Todos os alimentos	As sementes e os frutos das espécies indicadas, bem como os derivados da sua transformação, apenas podem estar presentes nos alimentos em proporções vestigiais não determináveis quantitativamente

(¹) Os Estados-membros podem igualmente prescrever um teor máximo de flúor de 1,25 % do teor de fosfato.

(²) Teor de flúor por 1 % de fósforo.

(³) Os Estados-membros podem igualmente prescrever um teor máximo de cádmio de 0,5 mg por 1 % de fósforo.

(⁴) Os Estados-membros podem igualmente prescrever um teor máximo de cádmio de 0,75 mg por 1 % de fósforo.

ANEXO II

PARTE A

(Referida no nº 2 do artigo 2ºA e nos artigos 3ºA e 3ºC)

Substâncias, produtos	Matérias-primas para alimentação animal	Teor máximo em mg/kg (ppm) de matérias-primas para alimentação animal para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
1. Aflatoxina B ₁	Amendoim, copra, palmiste, sementes de algodão, babaçu, milho e derivados da sua transformação	0,2
2. Cádmio	Fosfatos	10 ⁽¹⁾
3. Arsénico	Fosfatos	20

⁽¹⁾ Os Estados-membros podem igualmente prescrever um teor máximo de cádmio de 0,5 mg por 1 % de fósforo.

PARTE B

(Referida no nº 3 do artigo 3ºA)

Substâncias, produtos	Todas as matérias-primas para alimentação animal
(1)	(2)
A. Substâncias (iões ou elementos)	
1. Arsénico	Todas as matérias-primas para alimentação animal, com excepção de: — fosfatos
2. Chumbo	Todas as matérias-primas para alimentação animal
3. Flúor	Todas as matérias-primas para alimentação animal
4. Mercúrio	Todas as matérias-primas para alimentação animal
5. Nitritos	Farinha de peixe
6. Cádmio	Todas as matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal Todas as matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal, com excepção de: — matérias-primas para alimentação animal de companhia
B. Produtos	
1. Aflatoxina B ₁	Todas as matérias-primas para alimentação animal, com excepção de: — amendoim, copra, palmiste, sementes de algodão, babaçu, milho e derivados da sua transformação
2. Ácido cianídrico	Todas as matérias-primas para alimentação animal

Substâncias, produtos	Todas as matérias-primas para alimentação animal
(1)	(2)
3. Gossipol livre	Todas as matérias-primas para alimentação animal
4. Essência volátil de mostarda	Todas as matérias-primas para alimentação animal
5. Cravagem do centeio (<i>Claviceps purpurea</i>)	Cereais não moídos
6. Sementes de infestantes e frutos não moídos nem esmagados que contenham alcalóides ou outras substâncias tóxicas, isoladas ou combinadas, incluindo: a) <i>Lolium temulentum</i> L. b) <i>Lolium remotum</i> Schrank c) <i>Datura stramonium</i> L.	Todas as matérias-primas para alimentação animal
7. Rícino — <i>Rizinus communis</i> L.	Todas as matérias-primas para alimentação animal
8. <i>Crotalaria</i> spp.	Todas as matérias-primas para alimentação animal
9. Aldrina 10. Dieldrina	} separadamente ou em conjunto, expressa em dieldrina } Todas as matérias-primas para alimentação animal
11. Clorocanfeno (toxafeno)	
12. Clordano (soma dos isómeros cis e trans e de oxiclordano, expressa em clordano)	Todas as matérias-primas para alimentação animal
13. DDT (soma dos isómeros do DDT, do IDE e do DDC, expressa em DDT)	Todas as matérias-primas para alimentação animal
14. Endossulfano (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfano, expressa em endossulfano)	Todas as matérias-primas para alimentação animal
15. Endrina (soma de endrina e de delta-ceto-endrina, expressa em endrina)	Todas as matérias-primas para alimentação animal
16. Heptacloro (soma de heptacloro e de heptacloro-epóxido, expresso em heptacloro)	Todas as matérias-primas para alimentação animal
17. Hexaclorobenzeno (HCB)	Todas as matérias-primas para alimentação animal
18. Hexaclorociclohexano (HCH)	
18.1. Isómeros alfa	Todas as matérias-primas para alimentação animal
18.2. Isómeros beta	Todas as matérias-primas para alimentação animal
18.3. Isómeros gama	Todas as matérias-primas para alimentação animal
C. Impurezas botânicas	
1. Alperces — <i>Prunus armeniaca</i> L.	Todas as matérias-primas para alimentação animal
2. Amêndoas amargas — <i>Prunus dulcis</i> (Mill.) D. A. Webb var. <i>amara</i> (DC.) Focke [= <i>Prunus amygdalus</i> Batsch var. <i>amara</i> (DC.) Focke]	Todas as matérias-primas para alimentação animal
3. Farinha não descorticada de faia — <i>Fagus silvatica</i> (L.)	Todas as matérias-primas para alimentação animal
4. Camelina — <i>Camelina sativa</i> (L.) Crantz	Todas as matérias-primas para alimentação animal

Substâncias, produtos	Todas as matérias-primas para alimentação animal
(1)	(2)
5. <i>Mowrah, Bassia, Madhuca — Madhuca longifolia</i> (L.) Macbr. (= <i>Bassia longifolia</i> L. = <i>Illipe malabrorum</i> Engl.) <i>Madhuca indica</i> Gmelin [= <i>Bassia latifolia</i> (Roxb.) = <i>Illipe latifolia</i> (Roscb.) F. Mueller]	Todas as matérias-primas para alimentação animal
6. Purgueira — <i>Jatropha curcas</i> L.	Todas as matérias-primas para alimentação animal
7. Cróton — <i>Croton tiglium</i> L.	Todas as matérias-primas para alimentação animal
8. Mostarda da Índia — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. e Coss. ssp. <i>integrifolia</i> (West.) Thell.	Todas as matérias-primas para alimentação animal
9. Mostarda de Sarepte — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. e Coss. ssp. <i>juncea</i>	Todas as matérias-primas para alimentação animal
10. Mostarda da China — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. e Coss. ssp. <i>juncea</i> var. <i>lutea</i> Batalin	Todas as matérias-primas para alimentação animal
11. Mostarda preta — <i>Brassica nigra</i> (L.) Koch	Todas as matérias-primas para alimentação animal
12. Mostarda da Etiópia — <i>Brassica carinata</i> A. Braun	Todas as matérias-primas para alimentação animal

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1996

relativa a um auxílio concedido pela Alemanha à empresa Werkstoff-Union GmbH, de Lippendorf (Saxónia)

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(97/124/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 4º,

Tendo em conta a Decisão nº 3855/91/CECA da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, que cria normas comunitárias para os auxílios à siderurgia (⁽¹⁾), e, nomeadamente, os seus artigos 1º, 5º e 6º,

Após ter dado aos outros Estados-membros e terceiros interessados, em conformidade com o nº 4 do artigo 6º da referida decisão, oportunidade para apresentarem as suas observações,

Considerando o seguinte:

I

Em 17 de Janeiro de 1995, a Comissão decidiu dar início a um processo nos termos do nº 4 do artigo 6º da Decisão nº 3855/91/CECA (a seguir denominada «Código dos auxílios à siderurgia»), relativamente a uma subvenção ao investimento no montante de 46 milhões de marcos alemães, um benefício fiscal de 17,13 milhões de marcos, garantias de 62 % de um montante de 178,3 milhões de marcos, e de 62 % de um montante de 7 milhões de marcos para investimento, bem como de 65 % de um montante de 25 milhões de marcos e de 65 % de um montante de 20 milhões de marcos destinado à aquisição de equipamento. Estas medidas foram concedidas para a

realização de um investimento de 285 milhões de marcos alemães.

Esta decisão foi comunicada à Alemanha por carta de 2 de Fevereiro de 1995, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (⁽²⁾).

Por carta de 14 de Março de 1995, a Alemanha comunicou as seguintes informações:

- a empresa Werkstoff-Union GmbH está técnica e comercialmente orientada para o fabrico de produtos metálicos não ferrosos de níquel, ligas de níquel e ligas especiais, mas não para o fabrico de produtos CECA,
- deve partir-se do princípio de que, no período de 1995 a 1998, o volume de produção de aço especial CECA deverá registar uma diminuição, posicionando-se, cinco anos volvidos, em menos de 1 % do volume de negócios e de 5 % do volume total de produção, ou seja, em aproximadamente 2 000 toneladas,
- os bens de equipamento, em especial destinados à fusão, permitirão fabricar produtos não ferrosos de elevada qualidade com receitas de 20 000 marcos por tonelada,
- um forno de vácuo em arco, um forno de vácuo multicâmaras e duas instalações para refusão com electro-escória com uma capacidade de carga de 1,2 a 7 toneladas não são adequados para uma produção rentável de aço especial,
- as instalações para transformação através da prensa de forjar hidráulica e da laminagem, bem como o equipamento de desincrustamento e polimento correspondem às exigências de fabrico altamente especializado de metais não ferrosos.

(⁽¹⁾) JO nº L 362 de 31. 12. 1991, p. 57.

(⁽²⁾) JO nº C 283 de 27. 10. 1995, p. 5.

O Estado federado da Saxónia só autorizou os auxílios após se ter assegurado de que os investimentos se destinavam a instalações de produção de metal não ferroso de alta qualidade, motivo pelo qual as autoridades alemãs não procederam à sua notificação nos termos do Código dos auxílios à siderurgia.

A empresa justifica da seguinte forma a necessidade de passar a produzir, de forma transitória e proporcional, aço de qualidade:

- a empresa não tem qualquer experiência de fabrico de metal não ferroso e necessita, por conseguinte, de uma fase de iniciação,
- as instalações técnicas necessitam igualmente de um período de adaptação,
- a fábrica e os respectivos produtos têm de ser certificados.

Tendo em conta a intenção da empresa de fabricar produtos não ferrosos de alta qualidade para o mercado internacional, as autoridades alemãs consideram que os auxílios não são abrangidos pelo Código dos auxílios à siderurgia. O facto de, nos primeiros quatro anos de exploração, o volume de produção de aço especial CECA se dever manter num nível reduzido, não transforma a Werkstoff-Union GmbH numa empresa siderúrgica, nem implica a aplicação do Código dos auxílios à siderurgia.

A Comissão recebeu as seguintes observações de terceiros interessados:

- em 27 de Novembro de 1995, recebeu uma carta de uma empresa siderúrgica, alegando que a Werkstoff-Union GmbH fabrica produtos CECA, dispondo para tal de instalações tecnicamente adequadas. Além disso, alegava-se ainda que os auxílios deveriam ter sido notificados antes de 30 de Junho de 1994, o que não sucedeu. Por último, a carta referia que, em conformidade com o artigo 5º do Código dos auxílios à siderurgia, os auxílios regionais só podem ser autorizados quando destinados à modernização de empresas existentes e não à criação de novas empresas,
- na mesma data, recebeu uma carta de outra empresa siderúrgica, segundo a qual a Werkstoff-Union fabrica essencialmente produtos CECA de aço inoxidável e de aço especial e que o mercado destes produtos é inferior a 300 kt anuais na Comunidade. A capacidade da Werkstoff-Union GmbH seria suficiente para cobrir 17 % a 20 % da procura comunitária, o que a transformaria no mais importante produtor da Comunidade. Além disso, era ainda referido que a notificação não foi apresentada até 30 de Junho de 1994 e que os auxílios regionais ao investimento só poderiam ser considerados compatíveis até 31 de Dezembro de 1994,
- em 9 de Novembro de 1995, recebeu uma carta de uma associação de produtores de aço, alegando que os auxílios não eram compatíveis com a alínea c) do artigo 4º do Tratado CECA e que a Werkstoff-Union GmbH se encontrava em concorrência com os membros daquela associação,

- em 22 de Novembro de 1995, recebeu uma carta de um produtor de ligas de níquel, segundo a qual a capacidade criada pela Werkstoff-Union é suficiente para dominar a produção de barras de liga de níquel na Europa, e que neste mercado relativamente reduzido (5 000 a 10 000 toneladas anuais) se regista já um excesso de capacidade,
- em 24 de Novembro de 1995, recebeu uma carta de uma outra associação de produtores de aço, alegando que, de acordo com as suas próprias declarações, a Werkstoff-Union GmbH tencionava fabricar e comercializar produtos semiacabados e aço comercial inoxidável, bem como ligas de aço, ou seja produtos CECA. Além disso, em seu entender, o terceiro travessão do artigo 5º do Código dos auxílios à siderurgia tem por objectivo facilitar a reestruturação da indústria siderúrgica nos novos Estados federados, mas não apoiar a criação de novas instalações de produção. Esta associação considera que os auxílios já pagos devem ser restituídos e entende que todas as garantias, no seu conjunto, constituem auxílios,
- em 28 de Novembro de 1995, recebeu uma carta da Representação Permanente de um Estado-membro da União Europeia, alegando que a Werkstoff-Union GmbH fabrica produtos CECA e que estão a ser fomentadas novas capacidades de produção através da concessão de auxílios,
- em 30 de Novembro de 1995, recebeu uma carta de uma empresa siderúrgica, nos termos da qual a Werkstoff-Union GmbH poderá atingir uma quota de mercado de 10 % no sector dos produtos de níquel, necessitando para tal de uma capacidade de 3 300 toneladas anuais. Dado a capacidade do forno eléctrico de arco ser de 48 000 toneladas anuais, restaria uma capacidade anual de 44 700 toneladas para o fabrico de produtos CECA,
- a Comissão recebeu também uma carta de um concorrente que só seria registada em 5 de Dezembro de 1995, ou seja, após o final do prazo fixado.

Estas observações foram comunicadas às autoridades alemãs por carta de 15 de Janeiro de 1996, não tendo, no entanto, sido objecto de qualquer resposta formal. Por cartas de 9 e 29 de Fevereiro, bem como de 30 de Março de 1996, as autoridades alemãs solicitaram uma prorrogação do prazo de resposta às referidas observações, alegando que os trabalhadores haviam ocupado as instalações da Werkstoff-Union GmbH. Por telecópia de 19 de Junho de 1996, foi comunicado às autoridades alemãs que a Comissão aguardava a sua tomada de posição no prazo de cinco dias úteis e que adoptaria uma decisão final mesmo que não lhe fossem transmitidos quaisquer comentários.

Por carta de 16 de Julho, registada em 17 de Julho de 1996, as autoridades alemãs informaram a Comissão de que a Werkstoff-Union GmbH havia apresentado, em 5 de Março de 1996, um pedido de abertura do processo de falência, tendo o Tribunal de primeira instância de Leipzig ordenado no mesmo dia a apreensão dos bens. A Comissão foi também informada de que a Werkstoff-Union havia suspenso a sua produção em 5 de Março de 1996.

Para informação da Comissão, as autoridades alemãs enviaram, juntamente com a cópia de 16 de Julho de 1996, um documento relativo à posição da empresa Werkstoff-Union GmbH, contendo, nomeadamente, a indicação de que o processo de falência havia sido iniciado em 1 de Maio de 1996.

As autoridades alemãs não puderam ou não quiseram apresentar à Comissão o referido documento como sendo a sua própria posição. Assim, enviaram o documento unicamente a título informativo, sem indicar implícita ou expressamente se se tratava da sua posição. Consequentemente, o documento não pode ser considerado representativo da posição das autoridades alemãs no âmbito do presente processo.

A decisão de dar início ao processo é comunicada ao Estado-membro em causa. O beneficiário do auxílio, no caso em apreço a Werkstoff-Union GmbH, constitui um terceiro interessado, ao qual é dada a possibilidade de apresentar as suas observações no prazo de um mês a contar da data de publicação da comunicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Como anteriormente referido, a decisão de dar início ao processo foi publicada em 27 de Novembro de 1995. O documento relativo à posição da empresa Werkstoff-Union GmbH só foi recebido pela Comissão em 17 de Julho de 1996, ou seja indiscutivelmente demasiado tarde. Por conseguinte, a Comissão não pode tomar em consideração o referido documento.

II

Os investimentos da Werkstoff-Union GmbH permitirão criar capacidades de fabrico de produtos CECA, incluindo a fusão de aço, o vazamento contínuo de produtos semiacabados e a laminagem de barras.

Para além do facto de a Werkstoff-Union GmbH dispor de capacidades de fabrico de produtos CECA devido a um conjunto de investimentos subvencionados pelo Estado, a carta das autoridades alemãs de 14 de Março de 1995 permite concluir que a empresa deverá produzir, entre 1995 e 1998, aço especial CECA em quantidades reduzidas. A Comissão não partilha a posição da Alemanha no que respeita ao volume desta produção. Por carta de 14 de Dezembro de 1994, a Alemanha comunicou à Comissão os volumes de produção da empresa previstos para o período de 1995 a 1999. De acordo com as informações comunicadas, terão sido produzidas em 1995, 12 000 toneladas de aço especial, devendo em 1996 ser produzidas 20 000 toneladas, em 1997, 19 000 toneladas, em 1998, 14 000 toneladas e, em 1999, 2 000 toneladas. No que respeita ao aço especial não CECA não foi possível determinar com exactidão a proporção possível de fabrico. Partindo destes dados e da mera possibilidade de produção de aço especial não CECA, a Comissão considera que o volume de produção de aço CECA estimado é significativo.

No seu folheto publicitário, a Werkstoff-Union GmbH inclui entre os seus produtos billetes, lingotes e brames de vazamento contínuo, produtos longos laminados com uma dimensão de 40 a 140 mm, bem como chapas semiacaba-

das, o que significa produtos constantes do anexo I do Tratado CECA.

A empresa Werkstoff-Union GmbH comunica à Comissão, trimestralmente, a sua produção CECA e paga uma imposição em conformidade com o disposto no artigo 49º do Tratado CECA.

Assim, cabe concluir que a Werkstoff-Union GmbH é uma empresa CECA na acepção do artigo 80º do Tratado CECA e que o auxílio concedido pela Alemanha é abrangido pelo âmbito de aplicação da proibição geral de auxílios prevista na alínea c) do artigo 4º do referido tratado.

Em conformidade com o Código dos auxílios à siderurgia, determinados auxílios podem ser considerados compatíveis com o mercado comum do aço. Os artigos 2º, 3º e 4º do referido código não são aplicáveis no presente caso, uma vez que os auxílios não se destinam à investigação e desenvolvimento, à protecção do ambiente, nem ao encerramento de instalações.

Em conformidade com o artigo 5º do Código dos auxílios à siderurgia, podem ser considerados compatíveis com o mercado comum até 31 de Dezembro de 1994 os auxílios concedidos a empresas siderúrgicas para investimentos, no âmbito de regimes de auxílios regionais, desde que a empresa beneficiária esteja estabelecida no território da antiga República Democrática Alemã e o auxílio seja acompanhado por uma redução da capacidade de produção global desse território.

O artigo 5º do Código dos auxílios à siderurgia deve ser considerado em conjugação com o capítulo II do preâmbulo. Em conformidade com o quarto parágrafo do referido capítulo, uma vez que os auxílios regionais ao investimento têm um carácter de excepção, não se justificaria a sua manutenção para além do período considerado necessário para a modernização das siderurgias em causa, o qual é avaliado em três anos. A aplicação do artigo 5º do Código dos auxílios à siderurgia foi, assim, temporalmente limitada, dado que o objectivo prosseguido, a modernização de instalações existentes, deve circunscrever-se a um determinado prazo. Deduz-se assim, claramente que, na acepção do artigo 5º, constituem auxílios ao investimento os auxílios destinados à modernização de instalações siderúrgicas existentes e não à criação de novas capacidades de produção de produtos CECA.

De acordo com o disposto no nº 1 do artigo 1º e no artigo 5º do Código dos auxílios à siderurgia, os auxílios regionais ao investimento concedidos a empresas siderúrgicas situadas na Alemanha não podem ser considerados compatíveis com o mercado comum do aço após 31 de Dezembro de 1994, independentemente de o auxílio poder ser considerado admissível, dado ter sido notificado em tempo útil.

O auxílio ao investimento assumiu a forma de uma subvenção ao investimento de 46 milhões de marcos alemães, um benefício fiscal de 17,13 milhões de marcos e garantias de 62 % de um montante de 178,3 milhões de marcos e de 62 % de um montante de 7 milhões de marcos. Tanto a subvenção ao investimento como o benefício fiscal constituem auxílios estatais, dado que

implicam a concessão de recursos públicos aos beneficiários, bem como a renúncia por parte do Estado a cobrar os impostos que correspondem ao montante do benefício fiscal. As garantias contêm igualmente auxílios estatais. Na sua carta SG(89) D/4328 de 5 de Abril de 1989, a Comissão comunicou aos Estados-membros que, na sua perspectiva, todas as garantias concedidas directamente pelo Estado ou através do Estado a instituições financeiras são abrangidas pela proibição constante do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE. Não existe qualquer motivo que justifique um desvio a esta posição no que respeita à aplicação do Tratado CECA e do seu direito derivado. Não foi possível à Alemanha apresentar provas de que as garantias concedidas não contêm auxílios estatais ou são susceptíveis de uma isenção ao abrigo do Código dos auxílios à siderurgia.

Dado o investimento se destinar à criação de novas capacidades e não à modernização de instalações existentes, estes auxílios não podem ser excluídos do âmbito de aplicação da alínea c) do artigo 4º do Tratado CECA através do artigo 5º do Código dos auxílios à siderurgia. Mesmo que fossem, em princípio, admissíveis ao abrigo do artigo 5º do Código dos auxílios à siderurgia, não poderiam ser considerados compatíveis com o mercado comum pela Comissão, uma vez que de acordo com os artigos 1º e 5º do Código dos auxílios à siderurgia essa possibilidade deixou de existir após 31 de Dezembro de 1994.

Os auxílios ao investimento são, por conseguinte, abrangidos pela proibição prevista na alínea c) do artigo 4º do Tratado CECA.

As garantias no valor de 65 % de um montante de 25 milhões de marcos e de 65 % de um montante de 20 milhões de marcos destinadas à aquisição de equipamento contêm auxílios estatais. Não foi possível às autoridades alemãs apresentar qualquer argumento que permita uma conclusão diferente. Estes auxílios são abrangidos pela proibição prevista na alínea c) do artigo 4º do Tratado CECA, dado que em conformidade com o Código dos auxílios à siderurgia não são permitidos quaisquer auxílios estatais destinados à aquisição de equipamento.

III

O auxílio estatal descrito foi concedido sem a necessária autorização prévia da Comissão, sendo por conseguinte considerado ilegal. De acordo com o disposto no nº 1 do artigo 1º do Código dos auxílios à siderurgia, o referido

auxílio estatal é incompatível com o bom funcionamento do mercado comum, sendo proibido por força da alínea c) do artigo 4º do Tratado CECA. Por conseguinte, o auxílio deve ser restituído,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A subvenção ao investimento de 46 milhões de marcos alemães, o benefício fiscal de 17,13 milhões de marcos e os elementos de auxílio contidos nas garantias de 62 % de um montante de 178,3 milhões de marcos, de 62 % de um montante de 7 milhões de marcos, de 65 % de um montante de 25 milhões de marcos e de 65 % de um montante de 20 milhões de marcos concedidas pelo Estado federado da Saxónia a favor da empresa siderúrgica CECA Werkstoff-Union GmbH são incompatíveis com o mercado comum e constituem auxílios estatais proibidos pelo Tratado CECA e pela Decisão nº 3855/91/CECA.

Artigo 2º

A Alemanha exigirá à empresa beneficiária a restituição do auxílio. O reembolso será efectuado em conformidade com o direito material e processual alemão, nomeadamente em matéria de juros, que devem ser calculados com base na taxa de juro utilizada como taxa de referência para a apreciação dos regimes de auxílios regionais, vencendo-se a contar da data de pagamento do auxílio.

Artigo 3º

A Alemanha informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas adoptadas para dar cumprimento ao disposto no artigo 2º.

Artigo 4º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Janeiro de 1997

que autoriza a aposição das indicações prescritas nas embalagens de sementes de plantas oleaginosas e de fibras e que altera a Decisão 87/309/CEE que autoriza a aposição das indicações prescritas nas embalagens de sementes de determinadas espécies de plantas forrageiras

(97/125/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/72/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea a), do seu artigo 10º,

Tendo em conta a Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/72/CE, e, nomeadamente, o nº 1, alínea a), do seu artigo 10º,

Considerando que as sementes de plantas forrageiras, de cereais e de plantas oleaginosas e de fibras não podem, normalmente, ser comercializadas se as suas embalagens não ostentarem uma etiqueta oficial em conformidade com o disposto na Directiva 66/401/CEE e na Directiva 69/208/CEE;

Considerando, no entanto, que pode ser autorizada a aposição das indicações prescritas na própria embalagem, com base no modelo previsto para a etiqueta;

Considerando que a Comissão concedeu já essa autorização relativamente às sementes de cereais, pela Decisão 80/755/CEE⁽⁴⁾ alterada pela Decisão 81/109/CEE⁽⁵⁾, e às sementes de determinadas espécies de plantas forrageiras, pela Decisão 87/309/CEE⁽⁶⁾, alterada pela Decisão 88/493/CEE⁽⁷⁾;

Considerando que, nos termos dessas decisões, as autorizações foram concedidas sob determinadas condições que asseguravam que o serviço de certificação permanecia responsável;

Considerando que foi constatada a utilidade do sistema;

Considerando que é agora desejável conceder uma autorização semelhante relativamente às sementes de plantas oleaginosas e de fibras;

Considerando que, no caso das espécies de plantas forrageiras, é também desejável que a autorização seja alargada a todas as espécies abrangidas pela Directiva 66/401/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros ficam autorizados, nas condições fixadas no nº 2, a prever a aposição, sob controlo oficial, das indicações prescritas nas embalagens de todas as categorias de «sementes de base» e «sementes certificadas» de plantas oleaginosas e de fibras.
2. Relativamente à autorização prevista no nº 1, devem aplicar-se as seguintes condições:
 - a) As indicações prescritas devem ser impressas ou carimbadas de modo indelével na embalagem;
 - b) A disposição e a cor dos caracteres impressos ou de carimbo devem estar em conformidade com o modelo de etiqueta utilizada no Estado-membro em causa;
 - c) Dentre as indicações prescritas, pelo menos as exigidas nos termos da parte A, pontos 3 e 4 da alínea a), do anexo IV da Directiva 69/208/CEE devem ser impressas ou carimbadas quando sejam colhidas amostras de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 7º da mesma directiva, devendo essa impressão ou carimbo ser efectuada oficialmente ou sob controlo oficial;
 - d) Além das indicações prescritas, cada embalagem deve ostentar um número de ordem individual atribuído oficialmente, impresso ou carimbado de modo indelével pela empresa que efectua a impressão das embalagens; essa empresa deve informar o serviço de certificação das quantidades de embalagens distribuídas, incluindo os respectivos números de ordem;
 - e) O serviço de certificação deve manter registos das quantidades de sementes marcadas desse modo, incluindo o número e o conteúdo das embalagens de cada lote, bem como os números de ordem referidos na alínea d);
 - f) Os registos dos produtores devem ser submetidos à supervisão do serviço de certificação.

⁽¹⁾ JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.

⁽²⁾ JO nº L 304 de 27. 11. 1996, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 10. 7. 1969, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 207 de 9. 8. 1980, p. 37.

⁽⁵⁾ JO nº L 64 de 11. 3. 1981, p. 13.

⁽⁶⁾ JO nº L 155 de 16. 6. 1987, p. 26.

⁽⁷⁾ JO nº L 261 de 21. 9. 1988, p. 27.

Artigo 2º

A Decisão 87/309/CEE é alterada do seguinte modo:

No nº 1 do artigo 1º, os termos «sementes de ervilhas forrageiras e de favarolas» são substituídos pelos termos «sementes de espécies de plantas forrageiras».

Artigo 3º

Os Estados-membros notificarão a Comissão das condições segundo as quais recorem à autorização concedida no artigo 1º. A Comissão informará desse facto os outros Estados-membros.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão
